



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

Birigui-SP, 23 de março de 2.023

Ofício Especial

Assunto: Manifestação à Impugnação interposta pela empresa MTB CIENTIFICA EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIO LTDA ao Edital do Pregão Eletrônico nº 18/2023.

Senhores Licitantes,

Em atenção à impugnação impetrada pela empresa **MTB CIENTIFICA EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIO LTDA** ao edital do Pregão Eletrônico nº 18/2023, cujo objeto é a **REGISTRO DE PREÇOS PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS E HOSPITALARES, CÂMARAS DE VACINAS, FREEZER E REFRIGERADORES, GERADOR DE ENERGIA E EQUIPAMENTOS PARA NEBULIZAÇÃO, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, MATERIAIS, PEÇAS E SERVIÇOS AFINS, DE TODAS AS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE E EQUIPAMENTOS CEDIDOS EM REGIME DE COMODATO À PACIENTES ATENDIDOS A NÍVEL DOMICILIAR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DOS ANEXOS I E II**, informamos que, após diligência realizada junto à Secretaria requisitante, a qual é a responsável pela elaboração do descritivo dos itens e pelo Termo de Referência, e com base na manifestação do Diretor de Planejamento e Gestão de Recursos da Saúde Pública, por meio do Ofício nº 204/2023 - RNMS/SECSAUDE, resta decidido pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de Impugnação apresentado por esta conceituada empresa.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a empresa **MTB CIENTIFICA EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIO LTDA** apresentou tempestivamente seus memoriais, nos termos do Art. 24 do Decreto Federal 10.024/2019:

“Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.”



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

Em síntese, a empresa impugnante solicita que o referido processo licitatório seja retificado, conforme exposto abaixo:

Inicialmente, nos traz que a administração pública deve solicitar qualificação técnica, pois não ferirá o Princípio da Isonomia, restringindo participação de licitantes, mas sim buscando serviços de qualidade e atuando conforme a regulamentação. Para tanto, deve ser solicitado em edital as qualificações de maneira correta, pois erroneamente empresas que não estão de acordo com as normas de qualificação e regularização adequada poderão sagrar-se vencedoras, causando danos e prejuízos a Administração Pública.

Neste ponto, solicita que o edital, para habilitação de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA a administração deverá solicitar documentos que estejam em conformidade com a legislação vigente, tendo em vista que são serviços sujeitos a fiscalização de entidade profissional - CREA, portanto deve incluir na solicitação o registro na entidade profissional competente, atestados registrados no conselho regional competente, e profissional legalmente habilitado, também cadastrado no conselho regional competente.

A Secretaria Municipal de Saúde, requisitante do presente processo, por sua vez manifestou-se por meio do Ofício nº 204/2023 – RNMS/SECSAUDE.

É o relatório.

Com base nas informações trazidas pela empresa, resta **INDEFERIDO** o pleito da interessada, sendo que a decisão considera exclusivamente a manifestação da Diretoria de Planejamento e Gestão de Recursos da Saúde Pública, respondendo como setor requisitante e órgão técnico desta casa, expedida por ocasião da análise da impugnação apresentada pela empresa **MTB CIENTIFICA EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIO LTDA.**

Por meio do referido documento, informa que, com base nas informações trazidas pela empresa, não há irregularidades ou ilegalidades no edital, tão pouco alterações/retificações a serem feitas na referida cláusula editalícia.

A Secretaria de Saúde ao solicitar que a empresa concorrente apresente comprovação técnica de prestação de serviço de um quantitativo de pelo menos 50% (cinquenta por cento) do lote a que esteja concorrendo com características semelhantes, zelou pela possibilidade e participação de mais competidores para execução do objeto visando economicidade aos cofres públicos. Ressalta ainda que a mesma não vislumbrou necessidade de solicitação de Registro ou inscrição na Entidade Profissional competente.



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

Diante o exposto, resta **INDEFERIDA** a impugnação apresentada pela empresa **BIOTECNO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, mantendo-se inalterado o Edital, bem como a data de abertura do certame.

Cordialmente,

Ênio N. Linares Garcia

Pregoeiro Oficial



Birigui, 23 de Março de 2023

Ofício nº 204/2023 - RNMS/SECSAÚDE

Ao Senhor.

Ênio N. Linares Garcia

Pregoeiro Oficial.

Assunto: Resposta ao Ofício nº 5772023

Prezado Senhor,

Considerando o pedido de esclarecimento impetrado pela empresa MTB CIENTÍFICA EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIO LTDA ao Edital do Pregão Eletrônico no 018/2023, cujo objeto é o “REGISTRO DE PREÇOS PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS E HOSPITALARES, CÂMARAS DE VACINAS, FREEZER E REFRIGERADORES, GERADOR DE ENERGIA E EQUIPAMENTOS PARA NEBULIZAÇÃO, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, MATERIAIS, PEÇAS E SERVIÇOS AFINS, DE TODAS AS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE E EQUIPAMENTOS CEDIDOS EM REGIME DE COMODATO À PACIENTES ATENDIDOS A NÍVEL DOMICILIAR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DOS ANEXOS I E II”.

Art.30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II- comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;



14.2.5 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

14.2.5.1. Prova de aptidão para o desempenho da atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, por meio da apresentação de Atestado(s) expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, **com quantitativo de pelo menos 50% (cinquenta por cento) do lote a que esteja concorrendo, com características semelhantes às do objeto deste certame.**

Pelos fatos e fundamentos mencionados pelo Sr. Matheus Tozzi Baltieri referente ao item 14.2.5 e do subitem 14.2.5.1, não há irregularidades ou ilegalidades no edital, tão pouco alterações/retificações a serem feitas na referida cláusula editalícia.

A Secretaria de Saúde ao solicitar que a empresa concorrente apresente comprovação técnica de prestação de serviço de um quantitativo de pelo menos 50% (cinquenta por cento) do lote a que esteja concorrendo com características semelhantes, zelou pela possibilidade e participação de mais competidores para execução do objeto visando economicidade aos cofres públicos.

Ressaltamos ainda que a Secretaria de Saúde não vê a necessidade de solicitação de Registro ou inscrição na Entidade Profissional competente.

Assim sendo, colocamo-nos ao vosso dispor para futuros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente.


Fernando Monteiro Pereira
Diretor de Plan. Rec. Fin. da Saúde


Maraisa M. Macedo Martins
Secretária Adjunta de Saúde
de Birigui

Cássia Rita Santana Celestino
Secretária Municipal de Saúde

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI.

Ref. Pregão Eletrônico nº 018/2023

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS E HOSPITALARES, CÂMARAS DE VACINAS, FREEZER E REFRIGERADORES, GERADOR DE ENERGIA E EQUIPAMENTOS PARA NEBULIZAÇÃO, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, MATERIAIS, PEÇAS E SERVIÇOS AFINS, DE TODAS AS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE E EQUIPAMENTOS CEDIDOS EM REGIME DE COMODATO À PACIENTES ATENDIDOS A NÍVEL DOMICILIAR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DOS ANEXOS I E II.

A empresa **MTB CIENTIFICA EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ 31.824.369/0001-42, situada na Rua Antônio Reinaldo Zanin n. 715, Bairro Parque Conceição na cidade de Piracicaba/SP, através do seu representante legal o Sr. **Matheus Tozzi Baltieri**, portador do RG nº 41.772.519-X SSP/SP e do CPF nº 421.492.618-80, brasileiro, solteiro, empresário, vem, tempestivamente, com fulcro no art.41, §2º da Lei 8.666/93, perante essa Comissão de Licitação, interpor a presente IMPUGNAÇÃO ao edital do Pregão Eletrônico n. 185/2021, o que faz nos termos das razões que seguem abaixo:

“Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I).”

1. DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação tem por objeto apontar equívoco contido no instrumento convocatório cuja prévia correção se mostra indispensável para a apresentação da documentação técnica. Conforme previsão expressa do artigo 41, § 2º, da Lei 8.666/93, bem como no subitem 5.1 do edital, observado, para tanto, o prazo

de até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, na forma do edital (Art. 23 e 24 – Decreto Federal nº 10.024/2019), in verbis:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2o Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Conclui-se, portanto pela TEMPESTIVIDADE da presente impugnação.

Outrossim, demonstrado o requisito da tempestividade, deve a impugnação ser plenamente conhecida e após, analisada julgando-se procedente.

Sendo assim, cumpre a esta administração analisar as razões da impugnação e decidi-la no prazo de até 24 horas do oferecimento da impugnação, sob pena de macular todo o certame e invalidá-lo. A respeito do referido entendimento, colaciona-se os seguintes pareceres do TCU:

Acórdão 1007/2005 Primeira Câmara

Adote providências para redobrar os esforços de cobrança nos casos de processos administrativos em que haja multas não impugnadas e sem contestação administrativa, a fim de agilizar a conclusão desses processos.

Acórdão 668/2005 Plenário

Deve ser cumprido o prazo previsto no § 1º do art. 12 do Decreto 3555/2000, decidindo no prazo de vinte e quatro horas sobre as petições apresentadas pelas licitantes nos pregões.

Acórdão 135/2005 Plenário

Restrinja à Comissão de Licitação a atribuição de apreciação das impugnações de editais de licitação, por ser dessa a competência legal para realizar o processamento e julgamento das propostas dos licitantes, nos termos dispostos no art. 51 da Lei 8.666/1993. Sobre impugnação apresentada deve o pregoeiro decidi-la no prazo de vinte e quatro horas.

Independentemente da modalidade de licitação realizada, o licitante e o cidadão têm direito a obter resposta para petições encaminhadas ao órgão licitador, ainda que improcedentes ou sem fundamentação legal.

Sendo assim, postula-se que da presente impugnação, o rapo para publicação da resposta e decisão acerca do pleito seja respeitado, a fim de guarnecer os princípios basilares da Administração Pública, bem como os atinentes aos procedimentos licitatórios

2. DAS RAZÕES DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, é importante destacar que, com o objetivo de evitar a posterior declaração de nulidade do certame, se faz necessário oferecimento da presente impugnação no intuito de ver corrigidos e/ou suprimidos critérios excessivamente restritivos ou ilegais cometidos pela Administração extrapolando o disposto nos art. 27 a 31 da Lei 8.666/93

A **IMPUGNANTE**, tradicional e conceituada empresa apta a prestar os serviços objeto da presente licitação, pretendendo participar do certame em epígrafe, ao analisar as exigências do Edital, notou que ele contém disposições que violam as regras licitatórias a justificar a reforma do Edital em apreço, como se verá a seguir.

Pelo exposto, tendo em vista as exigências contidas no Edital, com as quais não concorda, passa a **IMPUGNANTE** a apresentar as suas razões.

2.1.1 DA DEFICIÊNCIA DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO SOLICITADA EM EDITAL

DO ACERVO TÉCNICO, REGISTRO NA ENTIDADE PROFISSIONAL E EQUIPE TÉCNICA, embasada nos princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, onde a administração deve obedecer aos critérios aceitáveis para a prática de seus atos realizados com prudência e sensatez na medida da extensão e intensidade proporcionais ao que seja realmente demandado, para cumprimento da finalidade de interesse público em observância as normas a que estão atreladas. Acreditamos que a administração pública deve solicitar qualificação técnica, pois não estará ferindo o Princípio da Isonomia, restringindo participação de licitantes, mais sim buscando serviços de qualidade e atuando conforme a regulamentação.

Para ter uma avaliação justa, que não haja fulcro de ilegalidade ou benefícios a empresas “patrocinadas” por agentes administrativos, (empresas essas que não estão de acordo com as normas de qualificação e regularização adequada), deve ser solicitado em edital as qualificações de maneira correta, pois erroneamente essas empresas poderá ser sagrar-se vencedora causando danos e prejuízos a Administração Públicas.

I - Para habilitação de **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** a administração deverá solicitar documentos que estejam em conformidade com a legislação vigente, tendo em vista que são serviços sujeitos a



fiscalização de entidade profissional - CREA, portanto deve incluir na solicitação o registro na entidade profissional competente, atestados registrados no conselho regional competente, e profissional legalmente habilitado, também cadastrado no conselho regional competente. Por este motivo o artigo 30º da Lei Federal 8.666/93, estabelece o limite das regras para a qualificação técnica dos licitantes, devemos observar o que segue: “Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - Comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

Em relação aos itens supracitados acima, a empresa MTB CIENTIFICA, considera de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo –a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa.

E verificando a base no parágrafo 1º do artigo 32 da Lei Federal 8.666/93 onde se diz:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

§ 1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

3. DOS PEDIDOS

Diante das razões expostas, a **MTB CIENTIFICA EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o **CNPJ 31.824.369/0001-42**, vem respeitosamente a esta Douta Comissão de Licitação, requerer que seja dado provimento a presente impugnação, reformulando-se o Edital Licitatório, no sentido de corrigir as informações do item 14.2.5 e do subitem 14.2.5.1 do edital, vícios existentes e que geram impossibilidades para que a contratação seja adequada e justa para a administração.


Assim, espera a Impugnante o acolhimento e provimento da presente **IMPUGNAÇÃO**, a fim de que se corrija o procedimento licitatório, na forma da lei, passando o Edital a observar as previsões legais para a categoria, a perfeita definição do objeto, previsão de critérios objetivos, bem como requisitos de habilitação em estrita observância do estabelecido em Lei e na Constituição Federal, tudo consoante acima argumentado.

Que caso a Comissão não entenda assim, que o processo seja encaminhado a Autoridade Superior para apreciação, como determina o art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, devidamente informados pelos motivos de sua recusa.

Será apresentado cópia desta impugnação em instâncias superiores, a fim de que seja mantido o que melhor atenda a necessidade da administração, sem nenhum tipo de direcionamento e privilégio para qualquer licitante.

*Nestes termos,
Pede deferimento.*

Piracicaba/SP, 15 de outubro de 2021.



MATHEUS TOZZI BALTIERI
MTB CIENTÍFICA EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA
CNPJ 31.824.369/0001-42
RG: 41.772.519-X
CPF: 421.492.618-80